



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000817627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001033-97.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERVICOS AUTOMOTIVOS SUPER LEGAL DA BELA VISTA LTDA-ME, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 7 de agosto de 2025

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 54327

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001033-97.2022.8.26.0014

APELANTE(S): SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SUPER LEGAL DA BELA VISTA LTDA ME

APELADO(S): CETESB – CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação anulatória de multa ambiental (por contaminação de solo e inércia na adoção de medidas reparatórias). Improcedência. Apelo interposto pela requerente. Acolhimento parcial. Ilícito administrativo caracterizado. Demora injustificada da apelante no dever de adoção de medidas reparatórias na área. Infração caracterizada. Conjunto probatório farto e que bem demonstra a prática ilegal descrita no auto de infração impugnado. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não infirmadas pela apelante. Valor da multa, no entanto, exorbitante, pois a CETESB emitiu, em 2019, termo de reabilitação da área para uso declarado. Multa reduzida para R\$ 50.000,00. Precedente de minha relatoria sobre o mesmo estabelecimento. Sentença reformada em parte.
 Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto por contra a r. sentença (fls. 466/470), relatório adotado, que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória de multa ambiental proposta contra a CETESB – CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração impugnado. Aduz ter obtido da CETESB o termo de reabilitação da área. Considera exorbitante o valor da multa. Pede a reforma do decimum (fls. 478/507).

Recurso processado e contrariado.

É o breve relatório.

Trata-se de ação anulatória de multa ambiental



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

proposta pela apelante contra a CETESB.

Julgado improcedente o pedido, recorre a autora.

O recurso comporta provimento parcial.

A recorrente foi autuada por *"Ter contaminado o solo e água subterrânea com combustíveis, na área sita à Rua Coronel! Nicolau dos Santos, nº40 - Bela Vista - São Paulo - SP, tornando o solo e as águas subterrâneas impróprios, nocivos ou ofensivos a saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, a fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade, conforme consta nos autos do processo nº 45/00878/07 e por não ter atendido as exigências do Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 45002941"*.

A despeito da irresignação recursal, não há vício capaz de macular o auto de infração.

O ilícito consistente em contaminação de solo e a ausência de providências para a recuperação restou devidamente demonstrado pelo vasto acervo probatório que instrui os autos.

Como bem observou o juízo a quo:

"Primeiramente, embora constatada a contaminação do local em 2007, antes, portanto, da aquisição do posto pela embargante, é certo que houve continuidade das mesmas atividades na área, não havendo nenhum indício de que a contaminação tenha sido estanque ao período anterior à referida aquisição.

Em segundo lugar, a infração não se resume à contaminação em si, mas à permanência do dano em local sob responsabilidade da embargante e ao desatendimento das exigências impostas pelo Poder Público, nos prazos assinalados, dando azo à penalidade imposta, inexistindo bis in idem.

Veja-se que o relatório de fls. 325



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(17/08/2012), que embasou auto de infração nº 45003129, justifica a atuação justamente porque o relatório de monitoramento então apresentado era insuficiente, pois não amostrados todos os poços de monitoramento existentes, não apresentada a pluma de fase livre, não instalados os poços multiníveis para a delimitação da pluma no plano vertical e, na ocasião, o sistema se encontrava desligado” (fl. 467).

Nesse contexto, o ilícito administrativo restou configurado.

Por outro lado, não se pode negar que a apelante promoveu medidas tendentes a recuperação do local e obteve, em 2019, termo de reabilitação de área, documento comprobatório da remediação das áreas contaminadas.

Portanto, ainda que intempestivamente, houve o cumprimento da obrigação, o que deve ser considerado na dosimetria da pena.

Nesse contexto, diante da exorbitância do valor aplicado pela apelada, reduzo a multa a R\$ 50.000,00, mesmo montante aplicado em precedente anterior relativo às mesmas partes e AIA diverso (nº 1000206-28.2018.8.26.0014, de minha relatoria).

Por tais razões, reforma-se em parte a r. sentença para reduzir a multa.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas despesas processuais e honorários sucumbenciais da parte contrária (a autora pagará 10% do valor efetivamente devido; já a ré, 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o ora estipulado).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator